



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.737 - SP (2013/0081284-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TAUBATÉ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL AUGUSTO FARIA COUTO
ADVOGADOS : ÁDELIA CURY ANDRAUS
ANDRÉ LUIZ CARDOSO ROSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE EM EVENTOS MUSICAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBANTES. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.737 - SP (2013/0081284-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TAUBATÉ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL AUGUSTO FARIA COUTO
ADVOGADOS : ÁDELIA CURY ANDRAUS
ANDRÉ LUIZ CARDOSO ROSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TAUBATÉ COUNTRY CLUB em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE EM EVENTOS MUSICAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBANTES. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 479).

Nas razões do regimental, a agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial não pretende reexaminar provas, mas apontar o equívoco do v. acórdão, que concluiu pela inexistência do direito da parte de produzir a prova oral, na audiência de instrução, cerceando a defesa da agravante no feito.

Aduz, ainda, que a prova oral cerceada seria o único meio hábil à comprovação de que o fato em litígio adveio de ato exclusivo de terceiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.737 - SP (2013/0081284-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TAUBATÉ COUNTRY CLUB em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de violação ao inciso II do art. 535 do CPC e ao dispositivo remanescente arrolado, bem como de incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 449-450).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 453-460).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação aos 332, 400 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a omissão do v. acórdão, e o cerceamento de defesa, uma vez que, não obstante ter tramitado o processo sob o rito ordinário, impediu o Juízo de primeiro grau a produção de prova oral em audiência, sob a alegação de que o rol das testemunhas deveria ter sido apresentado por ocasião da contestação.

Afirma, ainda, que o Tribunal a quo reconheceu o vício, deixando de anular a sentença, ao fundamento de que o conjunto probatório estabelecido nos autos teria sido suficiente para a formação da livre convicção do Juízo.

Aduz, portanto, a imprescindibilidade da produção da prova oral, único meio hábil à comprovação de que o fato em análise adveio de ato exclusivo de terceiro.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 439-446).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente alega, em sede de recurso especial, violação aos 332, 400 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a omissão do v. acórdão, e o cerceamento de defesa, uma vez que, não obstante ter tramitado o processo sob o rito ordinário, impediu o Juízo de primeiro grau a produção de prova oral em audiência, sob a alegação de que o rol das testemunhas deveria ter sido apresentado por ocasião da contestação.

Afirma, ainda, que o Tribunal a quo reconheceu o vício, deixando de anular a sentença, ao fundamento de que o conjunto probatório estabelecido nos autos teria sido suficiente para a formação da livre convicção do Juízo.

Aduz, portanto, a imprescindibilidade da produção da prova oral, único meio hábil à comprovação de que o fato em análise adveio de ato exclusivo de terceiro.

O acórdão proferido em sede de embargos de declaração, por sua vez, assim assentou (e-STJ fl. 420):

"Compulsando os autos e a sequência de determinações e decisões do MM. Juízo, tem-se que até a referida audiência de conciliação - embora a petição inicial indicasse o procedimento sumário -- a ação estava correndo pelo rito ordinário e, assim, tinha o embargante o direito de arrolar as suas testemunhas.

Porém, não é caso de se anular a sentença para que possa produzir provas em especial a testemunhal, pois o conjunto probatório estabelecido nos autos foi suficiente para a formação da livre convicção e entendimento do MM. Juízo "a quo" e deste relator sendo desnecessária qualquer outra produção de provas.

Isso porque a turma julgadora entendeu que a relação estabelecida entre as partes era de consumo, figurando o embargante como fornecedor de serviço. E essa situação não depende de mais nenhuma prova além daquelas que já constam nos autos."

Com efeito, quanto à violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) - g.n.

Ademais, resta patente que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo acerca da suficiência de elementos probantes, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Cabe colacionar, ainda, os seguintes precedentes acerca do princípio do livre convencimento motivado, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- (...).

2.- **O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do artigo 130 do CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.**

3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo acerca da suspeição decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte.

Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

4.- Dissídio jurisprudencial que não restou comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 110.910/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. EQUIPAMENTO QUE ADMINISTRAVA A MEDICAÇÃO TOMBOU NA PACIENTE, ORA AGRAVANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.

2. No caso dos autos, o Juízo de 1º. Grau, ratificado pelo Tribunal de origem, asseverou que o conjunto probatório constante dos autos mostrou-se confiável por ausente subjetivismo próprios dos depoimentos pessoais. Dessa forma, reformar entendimento consagrado pelo Juiz da causa, inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 311.931/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013) - g.n.

Destarte, resta patente que a pretensão recursal não merece prosperar, em virtude do óbice constante da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 479-483)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0081284-5

AgRg no
AREsp 317.737 / SP

Números Origem: 01225562920088260000 1225562920088260000 20110000231658 20120000030998 46405
4642005 55375443 6340120050002115 994081225560

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAUBATÉ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL AUGUSTO FARIA COUTO
ADVOGADOS : ÁDELIA CURY ANDRAUS
ANDRÉ LUIZ CARDOSO ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAUBATÉ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL AUGUSTO FARIA COUTO
ADVOGADOS : ÁDELIA CURY ANDRAUS
ANDRÉ LUIZ CARDOSO ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.